A NATUREZA: SUJEITO DE DIREITOS?

Uma nova tendência nas constituições biocêntricas

Francisco Rogério de Carlos Corrêa[1]

RESUMO
Neste trajeto de leitura/estudo/pesquisa (missão, compromisso e desafio), pretende-se constatar que o reconhecimento da Natureza, como sujeito de direitos, é uma nova tendência nos ordenamentos jurídicos de diversos países, que está relacionada à necessidade de nos afastarmos da visão cultural antropocêntrica (que a humanidade tem desde os tempos remotos) e de nos aproximarmos de uma relação holística ou biocêntrica, a qual reconhece o valor intrínseco da Natureza, que vê o ser humano como parte de um sistema e não como uma entidade separada, hierarquicamente superior a tudo o que está a sua volta. A adoção de um pluralismo jurídico, em um novo paradigma jurídico (do Novo Constitucionalismo Andino), levou à aplicação da cosmovisão indígena, que reconhece a Natureza como um ente vivo, na Constituição do Equador.
Palavras-chave: Natureza; Sujeitos de Direitos; Constituição; Personalidade Jurídica.

ABSTRACT
In this path of reading/study/research (mission, commitment and challenge), it is intended to verify that the recognition of Nature, as a subject of rights, is a new trend in the legal systems of several countries, which is related to the need to distance ourselves of the anthropocentric cultural vision (which humanity has had since ancient times) and of approaching a holistic or biocentric relationship, which recognizes the intrinsic value of Nature, which sees the human being as part of a system and not as a separate entity , hierarchically superior to everything around him. The adoption of a legal pluralism, in a new legal paradigm (the New Andean Constitutionalism), led to the application of the indigenous cosmovision, which recognizes Nature as a living entity, in the Constitution of Ecuador.
Keywords: Nature; Subjects of Rights; Constitution; Legal Personality.

[1]Advogado, Bacharel em Direito (PUC-PR), Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (UFMA). E-mail: francisco.correa@discente.ufma.br

1 - INTRODUÇÃO

A exploração e o consumo desenfreado das riquezas naturais geraram um grande desequilíbrio na Natureza, ocasionando uma crise ambiental como nunca antes vista. A razão disso deve-se, em grande parte, ao pensamento antropocêntrico, adotado pela maioria das sociedades atuais, assim conferindo ao homem *status* de superioridade, perante os demais elementos da Natureza. Por essa razão, os ordenamentos jurídicos, da maioria dos países, consideram os animais e a Natureza, em geral, como recursos que podem ser explorados em favor do ser humano. Em consequência, valores básicos, como a vida e o bem-estar, lhes vêm a ser negados.

Diante da crescente preocupação com o meio ambiente, países como Bolívia e Equador decidiram alterar suas Constituições para um modelo biocêntrico, com o propósito de tornar a relação do homem com a Natureza mais equilibrada. O modelo biocêntrico defende a ideia de que a Natureza e seus seres integrantes possuem um valor intrínseco, já que são capazes de sentir dor e outras emoções como o medo, no caso dos animais, por exemplo. Como já dizia Jeremy Bentham, “não importa se os animais são incapazes ou não de pensar. O que importa é que são capazes de sofrer” (BENTHAM, 1970, p. 236). Por isso, devem ser protegidos pela legislação constitucional.

Uma mudança biocêntrica, que levou ao reconhecimento constitucional da natureza no Equador, é produto de um longo acúmulo de debates e construções políticas sobre as questões ambientais e a ação de uma grande diversidade de atores. E bem sabemos que o que é notável sobre essas propostas alternativas é que elas surgem de grupos tradicionalmente marginalizados.

Nas lições de Gudynas (2014, p. 70):

> Uma vez alcançado o reconhecimento desses valores intrínsecos da Natureza, imediatamente geram-se obrigações, incluindo direitos sobre o meio ambiente e sobre os seres vivos, que devem ser zelados pelas pessoas, grupos sociais, empresas, Estado, etc. A partir daí, podemos começar a **explorar novas políticas ambientais, construídas a partir do respeito biocêntrico** (grifo nosso).

Pretende-se, neste ensaio, constatar (tendo por base pesquisa bibliográfica, conceitos éticos-filosóficos e ordenamentos jurídicos internacionais), a necessidade

do poder legislativo em atribuir direitos fundamentais específicos, à Natureza e a esses seres *sencientes* (animais), com o reconhecimento de seu valor, como criaturas vivas e merecedoras de dignidade, modificando-se, ainda, o seu *status* no ordenamento jurídico, para que consigamos, através da Constituição, obviamente, atender às transformações sociais, baseando-nos na premissa do Direito – que este deva ser sempre condizente com a realidade social.

2 - DO ANTROPOCENTRISMO AO BIOCENTRISMO.

A adoção do antropocentrismo, uma visão distorcida do lugar ocupado pelo ser humano na Terra, gerou uma crise ecológica e civilizatória sem precedentes, a qual vivemos hoje. Constata-se que a ideia de desenvolvimento tem sido através da apropriação dos bens naturais, para que estes sirvam de bens e serviços aos homens. O capitalismo e o liberalismo, com seus dogmas, vêm provocando danosos processos de exploração da Natureza, das fontes de energia e materiais, alimentos e sustento, para satisfazer às nossas necessidades básicas, através de brutais processos de extrativismo**.**

Dessa natureza livre, o capitalismo tem usado como insumo e produto, o que reflete na implantação de relações de exploração e desigualdade, entre o próprio homem e espécies distintas. Impactos diretos na saúde de setores inteiros da população ao desaparecimento, a cada dia, de espécies animais e vegetais, é a observação de uma humanidade comprometida em um caminho de destruição de seu habitat natural, que é essencial a todos.

Na verdade, a questão ambiental não é propriamente um tema específico do século XXI. Nos Manuscritos econômico-filosóficos, de 1844, Marx fez contribuições vitais, para a nossa compreensão da relação homem-natureza: ele supera uma longa tradição filosófica de ver os humanos como separados e acima do resto da Natureza e afirma que, para a nossa sobrevivência e bem-estar espiritual, precisamos de uma relação adequada e ativa com a natureza.

> O homem vive da natureza - significa que a natureza é o seu corpo, com o qual ele deve permanecer em intercâmbio contínuo se não quiser morrer. Que

> a vida física e espiritual do homem está ligada à natureza significa simplesmente que a natureza está ligada a si mesma, pois o homem é uma parte da natureza[2] (MARX, 2001, p.116).

Como John Bellamy Foster explica:

> [...] durante as décadas de 1830 a 1870, a diminuição da fertilidade do solo por meio da perda de nutrientes era a principal preocupação ecológica da sociedade capitalista, tanto na Europa quanto na América do Norte. A preocupação com esse problema só poderia ser comparada à causada pela crescente poluição das cidades, o desmatamento de continentes inteiros e os temores malthusianos de superpopulação (FOSTER, 2005, p. 311).

Na mesma toada, Engels já defendia a ideia de que o equilíbrio ecológico só seria viável com uma ruptura do modo de produção capitalista. "Requer uma revolução completa em nosso modo de produção até então existente e com ele em toda a nossa ordem social contemporânea" (ENGELS, 1973, p. 317).

Após a segunda guerra mundial, houve o aumento da urbanização, o avanço das indústrias químicas e agrícolas, contribuindo para a transformação da paisagem natural pelo homem. Em consequência, vários desastres ambientais ocorreram no século passado. Dentre eles, são conhecidos o Mal de Minamata, no Japão, quando se comprovou, nos anos de 1950, a relação entre os lançamentos industriais de mercúrio e os problemas neurológicos sofridos pela população da Baía de Minamata; os efeitos cancerígenos, associados ao inseticida DDT, conforme publicação do livro Primavera Silenciosa, de Rachel Carson**,** em 1962.

Apesar dos avanços ocorridos nas últimas décadas, no que respeita à proteção do meio ambiente nas legislações de diversos países, o foco da proteção ambiental ainda está voltado aos interesses do Homem. Tal proteção tem sido insuficiente, visto que os recursos naturais continuam sendo direcionados para o modo de produção capitalista, que se estendeu a todo o Planeta, sujeitando progressivamente, ao domínio da mercadoria todas as atividades humanas – o que vem gerando uma grande degradação ambiental e esgotamento de recursos não renováveis. Diante da

[2] Traduzido pelo autor.

necessidade de ruptura, o paradigma antropocêntrico de tutela da Natureza começou a ser questionado pelos movimentos ambientalistas.

Em 1972, Christopher D. Stone lança seu livro “Should Trees Have Standing?”, que serviu de base para a defesa dos direitos da Natureza. Ele afirma que a sociedade está em uma constante evolução. Que, no passado, os próprios seres humanos já foram objeto de propriedade, mas que hoje já não mais o são. A partir disso, ele começa as suas reflexões sobre como seria a sociedade se rios, árvores e animais tivessem direitos, como sujeitos de direitos (LOURENÇO, 2014).

No ano de 1979, na Alemanha, Hans Jonas publicou o livro "O Princípio Responsabilidade", afirmando que o homem está a caminho de se tornar o pior inimigo do homem "estamos em perigo permanente de autodestruição coletiva". O ponto de partida de sua teoria foi uma simples observação, a de uma reversão completa das relações entre o ser humano e a Natureza: por muito tempo a natureza foi uma estrutura imutável, protetora ou ameaçadora da vida humana. Hoje, o poder tecnológico tornou a natureza "alterável à vontade" e, ao mesmo tempo, a tornou "um ser frágil e ameaçado" que, como um ser humano, ou melhor, como uma criança, pode doravante, ser um objeto de responsabilidade. Jonas pensa que a “responsabilidade” em relação às gerações futuras é, hoje, um princípio (e não uma simples virtude), ou seja, o próprio fundamento de uma nova concepção ética. Responsabilidade pelos outros, ou seja, preocupação com os outros, mesmo que nenhuma lei nos obrigue e responsabilidade pelo futuro, ou melhor: responsabilidade como preocupação, ou até solicitude, e não a capacidade ou a vontade de assumir atos ou projetos dos quais fôssemos uma parte interessada (JONAS, 2006).

Em 1991, Michel Serrès publicou o livro “Le Contract Naturel”. Partindo da observação do impacto de todas as atividades humanas no equilíbrio total do planeta, da violência impiedosa que agora reina entre o Homem e o Mundo, Michel Serrès demonstra que há uma irrupção da Natureza, como ator principal, assim criticando o antropocentrismo em favor dos direitos da Natureza. Ele, portanto, defende uma reconciliação, um novo contrato que complete o contrato social de Rousseau[3]. Se o

[3] Rousseau afirmava que a liberdade natural do homem, seu bem-estar e sua segurança seriam preservados através do contrato social entre os homens.

contrato social de Rousseau é feito de homem para homem, o contrato natural de Michel Serrès deve ser feito entre o ser humano e a Natureza, com respeito recíproco e não mais ação de domínio de um em face do outro, pois aquele que degrada a Natureza estaria, ele mesmo, condenado a desaparecer (SERRES, 1994).

Marés, assim explica o posicionamento de Michel Serrès:

> Perguntava Michel Serrès porque somente o hóspede tem direito e não o hospedeiro? A Revolução Francesa proclamou que todos os homens nascem iguais em direitos, está bem que sejam todos os homens, mas porque só os homens? Porque não também as árvores e as onças? Este sistema fundado no humanismo está longe de criar uma subjetividade para plantas e animais, pedras e águas, porque eles e o planeta inteiro tem sentido para o ser humano enquanto possibilita a ele vida saudável e confortável, quer dizer, o sistema cria as limitações ambientais para a humanidade, para servir a humanidade (MARÉS, 1997, não paginado).

No Brasil, já na década de noventa, era proposta, por Leonardo Boff, uma mudança na forma como nos relacionamos com a Natureza, representando uma tendência global de cisão com os parâmetros éticos, jurídicos e ecológicos então vigentes (BOFF, 1996).

Começou a surgir, então, um movimento de ruptura de paradigma civilizatório, que defende a necessidade de mudança do antropocentrismo (característico da civilização industrial capitalista, de caráter monocultural, patriarcal e depredador) para o uma visão voltada ao Biocentrismo (do grego bios, “vida” e kentron, "centro"). Foram reconceituados diversos termos antropocêntricos como “progresso”, “desenvolvimento”, “bem-estar” e “riqueza” e passou-se a colocar a vida no centro (humana e não humana). Aos poucos, estamos abandonando o conceito de luta pela sobrevivência e passando a entender a vida como a capacidade de coexistir e cooperar.

Diante disso, surgiu a urgência da criação de uma nova categoria Natureza-Sujeito, com o condão de estender a personalidade jurídica aos entes naturais. Isso se deu a partir do movimento do Novo Constitucionalismo Andino, oriundo das novas constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009). Movimento regional do Direito Constitucional, que prega a deficiência da linguagem do constitucionalismo moderno, no século XXI e na América Latina, no que tange às proteções garantidas à Natureza,

especificamente na questão do reconhecimento da capacidade dos entes naturais serem sujeitos de direitos (BALDI, 2013).

Como ressalta Zaffaroni (2011, p. 42):

> (...) contra esse modelo civilizatório, o novo constitucionalismo latino-americano opta por proclamar uma convivência com todos os seres que vivem dentro da Terra, denunciando conjuntamente o fundamentalismo do mercado nas últimas décadas do século passado, embora de uma perspectiva muito mais ampla e universal.

Nessa discussão, ainda nova no Direito Brasileiro, mas avançada em outros países[4], os defensores do paradigma biocêntrico criticam a separação entre o homem como único sujeito de direitos e a Natureza como objeto do direito a ser reivindicado pelo homem, a fim de afirmar que a proteção ao meio ambiente deve ser almejada como um fim em si mesmo. Implica dizer, portanto, que a própria Natureza teria capacidade de pleitear juridicamente os seus direitos, pois todos os seres vivos e não vivos, além do homem, têm igual direito de conviver no planeta Terra.

Segundo Taylor (2011), a falta de racionalidade dos animais e plantas não é relevante para que destes lhes sejam abdicados direitos fundamentais, como a vida. Os seus valores inerentes é que impõem deveres e obrigações aos agentes morais. Logo, deve-se considerar a vida como um fenômeno único, possuindo a Natureza um valor intrínseco, não como mero instrumento de satisfação dos desejos humanos.

Apesar de a visão de matriz antropocêntrica ter prevalência hodiernamente, uma nova perspectiva vem sendo adotada na América Latina. O Novo Constitucionalismo Andino representa um marco importante na adoção do biocentrismo, no ordenamento jurídico de países como Equador e Bolívia. Países que romperam com tradições culturais europeias e com a cultura jurídica normativa individualista e antropocêntrica.

Abandonaram os parâmetros socioculturais e políticos dos colonizadores, para expressar a soberania popular em uma Constituição democrática, gestada a partir da efetiva manifestação do povo. A Constituição equatoriana de 2008 foi revolucionária ao, expressamente, reconhecer a Natureza como um sujeito de direitos.

[4] Como Equador, Bolívia, Argentina, Colômbia, Índia, Nova Zelândia e França.

3 - DO NEOCONSTITUCIONALISMO AO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.

O NEOCONSTITUCIONALISMO é um movimento que começa a surgir a partir da década de 70, defendendo a ideia de que as Constituições não se limitam a estabelecer competências ou separar os poderes públicos, mas devem possuir altos níveis de normas materiais que condicionam a atuação do Estado, através do estabelecimento de certos propósitos e objetivos, assim como devem apresentar um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, dotados de normatividade e aplicabilidade, a fim de efetivar, na prática, a dignidade da pessoa humana. O Neoconstitucionalismo propõe, ainda, a constitucionalização de diversos princípios balizadores do ordenamento jurídico (BARCELLOS, 2007).

Sendo assim, O Neoconstitucionalismo pretendeu, sem ruptura, converter o Estado de Direito ao Estado Constitucional de Direito. A presença hegemônica dos princípios, como critérios de interpretação neste constitucionalismo, foi a principal ferramenta de ataque ao positivismo jurídico. É, em suma, recuperar a centralidade da Constituição e fortalecer sua presença determinante no desenvolvimento e interpretação do sistema jurídico legal.

Deste ponto de vista, pode-se reconhecer, é uma teoria de Direito e não, propriamente, uma teoria de Constituição. Seu fundamento é a análise da dimensão positiva da Constituição, para a qual não é necessária a análise de sua legitimidade democrática e da fórmula através da qual a vontade constituinte transformar-se-á na vontade constituída.

Por sua vez, o NOVO CONSTITUCIONISMO não se preocupa apenas com a dimensão jurídica da Constituição mas, primeiramente, com sua legitimidade democrática. De fato, se o constitucionalismo é o mecanismo pelo qual os cidadãos determinam e limitam o poder público, o primeiro problema do constitucionalismo deve ser: garantir a transferência fiel da vontade do poder constituinte (do povo) e certificar que, apenas a soberania popular, exercida diretamente, pode determinar a geração ou alteração de normas constitucionais.

O fundamento da constitucionalização do ordenamento jurídico só pode ser encontrado no fato de que a Constituição é fruto do mandato do poder constituinte, que reside no povo e reflete sua vontade. Por esse motivo, o Estado Constitucional só pode ser o Estado regido por uma Constituição legitimada, diretamente pelos cidadãos, não por seus representantes. O Neoconstitucionalismo é, consequentemente, uma teoria do Direito, mas apenas subsidiariamente e à medida que a Constituição rege o resto do sistema jurídico; enquanto que o novo constitucionalismo é, principalmente, uma teoria (democrática) da Constituição. Ou seja, defende a ideia de que a Constituição deve gerar mecanismos para a direta participação política dos cidadãos (WOLKMER, 2010).

Os novos processos constituintes na América Latina tiveram início na Colômbia, no início dos anos 90, mas foram resultado de demandas sociais anteriores. O Constituinte de 1991 fez um diagnóstico judicial do que estava acontecendo na Colômbia: um tipo de “estado de natureza” (temor constante de morte violenta), por conta do ainda operante “Cartel de Medellín”[5]. O diagnóstico estava correto e a proposta também: moldar uma sociedade mais democrática, que passa da forma meramente representativa, para a participativa ou direta, com um rol de direitos muito mais convincentes que a anterior (Constituição Colombiana de 1886) e onde se reconhecem direitos antes desconhecidos na história do constitucionalismo colombiano: os econômicos, sociais e culturais (DALMAU, 2010).

Uma nova fase, sem dúvida, dos processos constituintes latino-americanos ocorreu, principalmente, na Constituição equatoriana de 2007 a 2008, cujo texto é caracterizado, principalmente, pela inovação no rol de direitos e pela definição de Estado como Estado Constitucional. Além, é claro (em seu artigo 71), da constitucionalização paradigmática da Natureza como um sujeito de direito, dando legitimidade processual a qualquer pessoa para que defenda o meio ambiente na via judicial; e o boliviano de 2006-2009 que foi, certamente, um dos exemplos mais fortes de transformação institucional já experimentado nos últimos tempos, à medida que

[5] Rede de traficantes de drogas muito bem organizada, originária da cidade de Medellín, na Colômbia.

progride em direção ao Estado plurinacional, a simbiose entre valores pós-coloniais e indígenas, e cria o primeiro Tribunal Constitucional eleito diretamente pelos cidadãos.[6]

Como se vê, apesar de cada um dos países citados acima ter o seu próprio método de aprovação da sua constituição (com conteúdos distintos), todos eles têm um denominador comum que deve ser destacado: eles assumem a necessidade de legitimar a vontade de mudar a realidade social, através de um processo constituinte democrático e, embora os resultados estejam em grande parte desiguais, eles conseguiram aprovar constituições que apontam, definitivamente, para o Estado Constitucional. Teoria e prática unem-se, portanto, no Novo Constitucionalismo Latino-Americano (WOLKMER, 2006).

Desta forma, supera-se o conceito de Constituição como limitadora do poder (constituído) e se avança para a definição de Constituição como fórmula democrática, onde o poder constituinte (a soberania popular) expressa sua vontade sobre a configuração e limitação do Estado, como também da própria sociedade, passando-se a considerar a composição plural das sociedades atuais e da consequente heterogeneidade cultural. Todos estes documentos jurídicos passam a ter um foco humano, biocêntrico e de respeito à democracia participativa.

De maneira geral, o pluralismo jurídico abre caminho para novas possibilidades de convivência e transformação, uma vez que inclui as vozes esquecidas por séculos, novos atores que, de sua *práxis*, contribuem mais para novas realidades e novas formas de produção do direito, questionando a supremacia do Estado como única fonte de produção do Direito. Mas é, sem dúvida, o Novo Constitucionalismo que vem revolucionar a sociedade e, mais em particular, o Estado para transformar realidades e incluir todas as pessoas e culturas. Portanto, o pluralismo no Novo Constitucionalismo é o princípio fundador do Estado.

Não existe mais a dualidade Estado/Sociedade, em produção normativa, mas diferentes espaços que se entrelaçam na materialização da Constituição. Essa nova relação do Estado com a sociedade vinha sendo reclamada como necessária e

[6] O Artigo 198 da 'Constitución Politica del Estado' da Bolívia, assim dispõe sobre as eleições dos Juízes constitucionais: "Las Magistradas y los Magistrados del Tribunal Constitucional Plurinacional se elegirán mediante sufrágio universal, según el procedimiento, mecanismo y formalidades de los miembros del Tribunal Supremo de Justicia".

urgente, ante a grande temporada de devastação capitalista das grandes empresas, as quais estavam destruindo territórios e diversidade de flora e fauna.

3 - A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.

O novo constitucionalismo surgiu, como já dito, em países como Venezuela, Bolívia e Equador, embora seja comum fazer-se referência à Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009), visto que estas preveem, de forma mais específica, a proteção ambiental. Nesse sentido, Wolkmer (2015) nos diz que essas novas Constituições são portadoras de uma visão de mundo alternativa, derivada da valorização da cosmovisão dos povos nativos e do restabelecimento de instituições políticas, com a descolonização do saber e do poder, que reconhece as necessidades históricas das culturas originárias encobertas e de identidade radicalmente negada, ante sua própria história.

Trata-se de Constituições pioneiras, que questionam as origens coloniais e a reprodução de práticas discriminatórias. Por isso, reconhecem outras culturas, permitindo uma coexistência pacífica, fundada no respeito, não apenas pelos outros, mas também pela Natureza, tudo isso regido pelo princípio do *Buen Vivir* ou *Vivir Bien*[7], proveniente da cultura dos povos do Império Inca, que habitavam toda a extensão da Cordilheira dos Andes, onde hoje estão localizados países como Bolívia, Equador e Colômbia.

Mais importante ainda, é a concepção de que os povos indígenas têm o direito de "exercê-los, com base em suas tradições, leis próprias e jurisdições", reconhecimento consubstanciado no artigo 171 da Constituição do Equador. Em relação à Constituição boliviana, esta reconhece a jurisdição indígena, no artigo 190, e a existência do princípio do pluralismo jurídico no artigo 178.

[7] Como na Constituição do Equador, que prevê tal princípio: "celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia [...], apelando a la sabiduria de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, como herderos de las luchas socialies de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, em diversidade y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay [...]". (Equador. Constitución de la Republica delEcuador.2008. disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio)

Esta necessidade de incluir e reconhecer novas maneiras de criar direito e exercê-lo é, em grande parte, devido a confrontos entre o sistema jurídico estatal e as demandas dos povos indígenas, pois isso revelava uma grande incompatibilidade entre sistemas e formas de entender o mundo o que, inevitavelmente, levaria a uma grande crise do paradigma jurídico hegemônico, projetado apenas para alguns.

Paradigma jurídico que rompe com o colonialismo ocidental pois, historicamente, povos indígenas não eram reconhecidos como pessoas ou sujeitos da sociedade, mas foram considerados "selvagens ou primitivos", condenados a viver sob a subjugação de outros, que destruíam seus corpos, suas mentes e suas vidas. Por esse motivo, esse recente, mas grande avanço pluralista, significa a incursão de novos atores sociais, que permitem mudanças estruturais na sociedade, para a inclusão e reconhecimento de todos e de todas as culturas.

Para Wolkmer (2014), o reconhecimento de outra cultura jurídica, marcada pelo pluralismo participativo comunitário e pela legitimidade construída por meio de práticas internalizadas de sujeitos sociais, permite avançar, na redefinição e afirmação dos direitos humanos, em uma perspectiva intercultural.

A realidade latino-americana mostrou que não é mais viável um domínio exclusivo do direito, pois deixou de fora muitos novos atores sociais, meritórios do mesmo espaço de ação coletiva transformadora, em benefício dos mais desprotegidos e invisibilizados pelo Estado – uma vez que, a democracia neoliberal e o sistema capitalista, apenas respondem aos interesses da classe burguesa, e agora das corporações transnacionais que, principalmente, são responsáveis pela exploração dos recursos naturais (ÁVILA SANTAMARÍA, 2008).

Como se vê, foi justamente essa luta dos indígenas (para que fossem reconhecidos na sociedade) que influenciou, contribuiu fortemente, para que a Natureza viesse a ser reconhecida como sujeito de direitos. A reivindicação da visão de mundo indígena permite-nos entender o nascimento e adoção constitucional dos direitos da Natureza.

Segundo Boff, o novo constitucionalismo latino-americano:

> Aliam esta ancestral tradição, eficaz, da cultura andina que vai da Patagônia ao México à nova compreensão derivada da cosmologia contemporânea, da biologia genética e molecular, da teoria dos sistemas que entende a Terra como um superorganismo vivo que se autoregula

> (autopoiesis de Maturana-Varela e Capra) de forma a sempre manter a vida e a capacidade de reproduzi-la e faze-la coevoluir. Esta Terra, denominada de Gaia, engloba todos os seres, gera e sustenta a teia da vida em sua incomensurável biodiversidade. Ela, como Mãe generosa, deve ser respeitada, reconhecida em suas virtualidades e em seus limites e por isso acolhida como sujeito de direitos – a *dignitas Terrae* – base para possibilitar e sustentar todos os demais direitos pessoais e sociais (BOFF, 2013, não paginado).

Esse novo paradigma, de ver a natureza não como "algo", mas como um "alguém" que tem direitos, promove novos debates filosóficos que questionam o racionalismo da modernidade que é, em grande medida, o mecanismo ideológico que empurra à enorme depredação causada pela predominância do lucro sobre o equilíbrio na relação social com o natural. Como analisa Leff (2010), a ética do *Sumak Kawsay*[8] e o reconhecimento dos direitos da Natureza, incorporados à Constituição do Equador, procura mostrar ao mundo que outros modos de vida são possíveis.

3 CONCLUSÃO

A adoção da visão antropocêntrica tem demonstrado que o direito ambiental permanece ineficaz, ao lidar com os mais sérios problemas ambientais, que afetam o nosso Planeta: como mudanças climáticas, desmatamento, poluição e a extinção de espécies, porque as regras são baseadas em princípios negociáveis, que não fazem justiça à Natureza. Tudo isso, pautado em uma visão que tende a beneficiar o modo de vida capitalista, que a maioria dos países adotou e ainda está em vigor aqui no Brasil, embora esteja ecoando um grito, cada vez mais audível, de uma humanidade consciente de que sua própria ambição levou o planeta à beira de um desastre ambiental.

A Constituição equatoriana assumiu a vanguarda ao reconhecer, garantir, desenvolver e promover os direitos da Natureza, considerando-a um sujeito de direitos, para que qualquer do povo possa representá-la judicialmente, e é arquitetada

[8] Sumak Kawsay é uma expressão originária da língua quíchua, idioma tradicional dos Andes. "Sumak" significa plenitude e "Kawsay", viver, e a expressão é usada como referência ao modelo de desenvolvimento que se tenta aplicar no Equador a longo prazo e que implica um conjunto organizado, sustentável e dinâmico dos sistemas económicos, políticos, sócio-culturais e ambientais, que garantem a realização do bem viver. Este modelo vem a romper com os postulados do desenvolvimento capitalista.

como uma referência a ser seguida para um mundo cada vez mais consciente dos efeitos das mudanças climáticas e da necessidade de transformações radicais na política mundial, que permitam enfrentar a crise ambiental. A experiência equatoriana, em termos jurídicos, propõe um modelo para a tão necessária transformação da relação do ser humano com a Natureza, sem a qual a deterioração progressiva do planeta será certa.

Não há como simplesmente ignorar que todos os seres vivos têm o mesmo direito à existência. Além dos preceitos legais que norteiam o tema, não se pode negar a questão ético-moral. Afinal, cuidar responsavelmente no sentido de preservar a Natureza é, em outras palavras, proteger o nosso próprio *habitat*. Em tempos de mudanças radicais, como o que vivemos, precisamos adotar medidas efetivas para que a Natureza possa ser preservada para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. **Estado constitucional de derechos y justicia. En Constitución del 2008 en el contexto andino. Análisis de la doctrina y el Derecho Comparado**. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Serie Justicia y Sociedad, Número 3, Quito, 2008.

BALDI, Cesar. **Del Constitucionalismo Moderno al Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano Descolonizador**. Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales.n.9. jan.-jun./2013. Disponível em: < http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%209/Redhes09-02.pdf>. Acesso em: 05/01/2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista Diálogo Jurídico. nº 15. Salvador, 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/artigo_controle_pol_ticas_p_blicas_.pdf>.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. London: The Athlone Press, 1970.

BOFF, Leonardo. **Constitucionalismos Ecológicos na América Latina**. 2013. Disponível em: <https://leonardoboff.org/2013/05/11/constitucionalismo-ecologico-na-america-latina/ > Acesso em: 26 Abri. 2020.

DALMAU, Rúben Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. **Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. El nuevo constitucionalismo em América Latina**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Civilização Brasileira, 2005.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza y políticas ambientales**. Bolívia: Plural, 2014.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.

LEFF, Enrique. **Imaginarios Sociales y Sustentabilidad. Cultura y representaciones sociales** Vol. 5, N.º 9. 2010.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Organicismo, sustentabilidade e os "direitos dos animais"**. Rev. Bras. Direito Anim. Salvador. 2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12985/9282>. Acessado em: 29/12/2019.

MARX, K. **Manuscritos econômicos filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés De. **Os Direitos Invisíveis**. 1997. Disponível em:<https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/21-encontro-anual-da-anpocs/st-3/st05-2/5240-carlosfilho-os-direitos/file>. Acesso em: 24/08/2021.

TAYLOR, Paul. **Respect for Nature: A Theory of Environmental Ethics.** 2011. Disponível em:< ttps://pdfs.semanticscholar.org/97bd/6dee0cea03c2bdba21efa4176c316938892b.pdf >. Acesso em: 08/08/2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade**. Revista Seqüência, no 53, dez. 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**, 4.ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Los derechos de la naturaleza en la nueva Constitución ecuatoriana** In: RIVADENEIRA J., Hernán. **Justicia, soberania, democracia e integración em América**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011.